

[illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PSDB - PR

Isenta as Prefeituras Municipais do recolhimento da contribuição patronal ao INSS.

PL. 947/91
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissoes:

Art. 24, II

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24, II

SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54,RI)

em 27 de MAIO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Aroldo Góes, em 9/8/91 ^{22/10}

O Presidente da Comissão de Justiça e de Relações

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 947, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Isenta as ~~Pre~~feituras Municipais do recolhimento da contribuição patronal ao INSS.

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)~~

VIDE CAPA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Segurança Social e Família
Em 08 / 05 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 947, de 1991
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Isenta as Prefeituras Municipais do recolhimento da contribuição patronal ao INSS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Prefeituras Municipais ficam isentas do recolhimento da contribuição patronal devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º Ficam as Prefeituras Municipais autorizadas a descontar de seus débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até a data de publicação desta lei, todo o montante comprovadamente gasto em assistência médica e hospitalar, em aquisição de equipamentos médico-hospitalares e de medicamentos destinados ao atendimento da população dos municípios.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos bem conhecida a situação de extrema penúria financeira a que foram relegadas as Prefeituras Municipais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



país em virtude do centralismo do Governo Federal na arrecadação de taxas, impostos e outros tributos.

A grande maioria das Prefeituras Municipais está devendo à Previdência Social. Não que não tenham querido pagar, mas, evidentemente, porque não tiveram recursos para tanto. As medidas até hoje propostas para a solução do problema não foram eficazes e definitivas. Por isso mesmo, este projeto traz nova contribuição ao tema: isenta as Prefeituras do recolhimento da contribuição patronal ao INSS, ao tempo em que permite às mesmas descontar, dos débitos previdenciários porventura existentes até à data de publicação da projetada lei, todo o montante comprovadamente gasto em assistência médica, assistência hospitalar, em aquisição de equipamentos médico-hospitais e de medicamentos destinados ao atendimento da população dos municípios.

São estas, em resumo, as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de MAIO de 1991.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 947/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/ 08/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
(Resolução nº 10/91)

PROJETO DE LEI Nº 947, DE 1991

Isenta as Prefeituras Municipais e os recolhimentos da contribuição previdenciária ao INSS.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado RICARDO GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 947/91, do Deputado Rubens Bueno, que visa isentar as Prefeituras Municipais e os recolhimentos da contribuição previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Preende também autorizar as Prefeituras a desonerarem de seus débitos para com o INSS, existentes até a data de publicação da lei, todo o montante comprovadamente gasto em assistência médica e hospitalar, em sua espécie, de seus dependentes e de seus servidores e de seus dependentes, com base na população dos municípios.

É este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame feito ao Projeto de Lei nº 947/91, há que se ficaríamos qualquer dúvida quanto à sua aprovação, pois a lei em questão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

titucional ou jurisdico no caso de referida

a) a competência da União para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII, da Constituição "caput");

b) a legitimidade da iniciativa (art. 61, "caput", CF);

c) a atribuição do Congresso Nacional de elaborar essa matéria (art. 49, "caput", CF);

d) a elaboração de lei ordinária (art. 59, III, CF).

Não obstante, no primeiro semestre de 1991, ao apreciar o projeto de lei sobre a organização da Seguridade Social e o seu Plano de Custeio, que deu origem à Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, os Congressistas deliberação sobre todas as matérias relativas às contribuições para a Seguridade Social e em particular sobre o tratamento a ser dispensado aos débitos vencidos das Prefeituras.

A esse respeito, a Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, estabelece que as Prefeituras, além de serem responsáveis pelo custeio das despesas de administração, devem também contribuir com o custeio das despesas de custeio das atividades de seguridade social, mas, principalmente, no plano de benefícios de renda, são obrigados a arcar com a previdência social. Essa contribuição, naturalmente, só é devida pela Prefeitura que não possui a capacidade de um sistema ordenado previdenciário para com o Estado.

Com relação à questão das contribuições das Prefeituras para com o INSS, prevista expressamente no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.212/91, devem ser destacados os artigos que se seguem:

Art. 20 - As contribuições das Prefeituras para com o INSS são devidas aos municípios para com o INSS Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seguro Social (INSS), existentes até 31 de maio de 1991, poderão ser cancelados até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 100 - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais."

As matérias abordadas no projeto de lei, em análise já foram, portanto, submetidas a deliberação pelo Congresso Nacional na atual sessão legislativa.

Este projeto deve ser incluído na pauta do Projeto de Lei nº 247/91, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, no art. 154 e seu parágrafo II, estabelece expressamente:

Art. 154. O Presidente da Câmara ou de Comissão, ou o relator ou membro convocação de qualquer Comissão, declarará prejudicada matéria constante no art. 154, II, do Regimento Interno.

II - se, em virtude de preclusão pela plenária ou de decisão da maioria em outra deliberação."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nosso voto é, pois, pela aprovação da Lei nº 947/91.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1991.

Deputado ARCELO SOE

Relator

Arce